



PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

URGENTE

Araxá

3ª Vara Cível de Araxá

AV. ROSÁLIA ISAURA DE ARAÚJO, 305 - - GUILHERMINA VIEIRA - 3662-2999

Mandado de Segurança

607 - MANDADO GERAL

3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 5003332-92.2021.8.13.0040

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 2

NOSSO Nº: 501692-0

IMPETRANTE: RICARDO ASSIS GIANVECHIO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Endereço:

R.ROSÁLIA ISAURA DE ARAÚJO, 0, CÂMARA MUNICIPAL - Fone:

GUILHERMINA VIEIRA CHAER - CEP: - ARAXÁ/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria da Câmara Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Ciente: _____

Handwritten signature


Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

<p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS REGIÃO: 999 - REGIÃO DE PLANTÃO</p> <p>Verba Indenizatória de R\$ 0,00 já empenhada.</p>	<p>Mandado: 2 VINCULADO AO Nº: 1</p> <p>Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

URGENTE

ARAXÁ, 11 de junho de 2021.

Escrivã(o) Judicial:  LEONARDO AUGUSTO SILVA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito



Número: **5003332-92.2021.8.13.0040**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Araxá**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Limites dos Poderes de Investigação, Limites do Objeto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO ASSIS GIANVECHIO (IMPETRANTE)	
	WALTER GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
393362811 4	09/06/2021 15:12	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAXÁ / 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá

PROCESSO Nº: 5003332-92.2021.8.13.0040

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Limites dos Poderes de Investigação, Limites do Objeto]

IMPETRANTE: RICARDO ASSIS GIANVECHIO

IMPETRADO: Presidente da Câmara Municipal

DECISÃO

RICARDO ASSIS GIANVECHIO impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Araxá (MG), Vereador Raphael Rios, partes qualificadas nos autos. Resumidamente, o impetrante alega que exerce mandato de Vereador e foi denunciado perante a Casa Legislativa por suposta infração político-administrativa, consistente na quebra de decoro parlamentar. Alega também que a Câmara Municipal constituiu Comissão Processante, com a finalidade de apurar a denúncia, na forma do Decreto-Lei nº 201/67. Aduz, ainda, que a Comissão Processante emitiu parecer pelo arquivamento da denúncia, porém, o Plenário da Câmara decidiu pelo seu recebimento e processamento. O impetrante sustenta que possui direito líquido e certo de não ser processado pela Câmara de Vereadores, ante a falta de justa causa para a persecução político-administrativa. Pede a



segurança liminar para suspender os trabalhos da Comissão Processante até o julgamento do mérito da impetração. Anexa documentos.

Decido sobre a segurança liminar.

Inferese que os argumentos da petição inicial convergem para a alegação de lesão a direito líquido e certo do impetrante, por inexistir justa causa para o recebimento e processamento, pela Câmara de Vereadores, da denúncia que lhe atribui a prática de infração político-administrativa consistente na quebra de decoro parlamentar, sancionada com a cassação do mandato.

A inicial é extensa, porém, em nome da objetividade, dos seus relatos pode-se extrair que, sob a ótica do impetrante, a denúncia não está embasada em elementos sólidos de convicção, uma vez que os fatos nos quais se funda ainda estão sob investigação em inquéritos policiais, desprovidos do juízo de certeza; houve influência do vereador denunciante (e impedido) na deliberação do Plenário pelo processamento da denúncia, exercida por intermédio do seu assessor parlamentar; não se observou o impedimento regimental de constituição concomitante de comissões de inquérito e processante na Câmara de Vereadores de Araxá (MG); houve cerceamento de defesa e, por fim, os fatos que desencadearam a denúncia são anteriores ao mandato.

Conforme é sabido, a concessão da liminar em mandado de segurança reclama a coexistência da relevância da fundamentação e do risco objetivo de ineficácia da ordem, no caso de ser concedida ao final, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09.

Caso dos autos em que, mesmo em juízo perfunctório, pode-se constatar, *a priori*, a relevância de ao menos um dentre os vários fundamentos invocados pelo impetrante para opor-se à deliberação da Câmara de Vereadores de Araxá (MG) de receber e processar a denúncia por quebra de decoro parlamentar.

É que, de conformidade com o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando este se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, fixar residência fora do Município e/ou, ainda, quando proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública (art. 7º).

A inteligência que se permite em relação a esta norma do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67 é a de que, para fins de cassação de mandato, é condição *sine qua non* que o praticante dos atos reputados ilegítimos seja o vereador, isto é, a norma só tem aplicação para atos praticados por aquele que detém o mandato parlamentar e a qualidade de vereador.

Do que se infere dos elementos de convicção trazidos com a petição inicial deste *mandamus*, os fatos sobre os quais se funda a denúncia em face do impetrante, recebida e mandada processar perante a Câmara Municipal de Araxá (MG), são anteriores à diplomação do impetrante e à sua condição de vereador.

Tem-se dos autos que o impetrante foi denunciado perante a Casa Legislativa local por fatos relacionados com a suposta aquisição ilícita de pleito, popularmente conhecida como “compra de votos”, prática eleitoral espúria, consistente em adquirir votos em troca de bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive empregos, funções públicas, presentes e influências políticas ou dinheiro, propriamente.

Se os fatos sobre os quais se funda a denúncia em questão ocorreram antes de o impetrante ser diplomado para a vereança, não poderia, a princípio, ser por esses fatos cassado pela Câmara Municipal. Isso só poderia ocorrer se fosse verificado que o impetrante, após diplomado, houvesse utilizado do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; houvesse fixado residência fora do Município ou houvesse procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltado com o decoro na sua conduta pública, nos precisos termos dos incisos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/67.

É óbvio que a impossibilidade de cassação pela Câmara Municipal, por este motivo, não impede que tal desiderato possa ser processado e eventualmente alcançado por outros órgãos competentes, como, por



exemplo, a Justiça Eleitoral, por meio de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Destarte, se os atos ilegítimos atribuídos ao impetrante, consistentes em praticar aquisição ilícita de pleito, sobre os quais se funda a denúncia produzida perante a Câmara de Vereadores, foram, em tese, praticados enquanto mero candidato, anteriores à vereança, não podem ser utilizados como motivo para instauração, na Câmara Municipal, de processo de cassação do mandato por ele obtido posteriormente, sob pena de desvio de finalidade, já que a regra de competência atribui à Casa Legislativa averiguar fatos praticados na constância da vereança e não pretéritos a ela, caso em que, como dito, cabe à Justiça Eleitoral aquilatar se houve ou não aquisição ilícita de pleito.

Nesse contexto, indicando a prova pré-constituída que os fatos justificadores da denúncia recebida em face do impetrante são anteriores à sua diplomação como vereador, é possível antever o seu direito líquido e certo de não ser processado pela Câmara de Vereadores local com base no Decreto-Lei nº 201/67, por faltar respaldo na regra de competência.

Evidentemente que tais questões poderão ser revistas por este Juízo, a depender das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, bem como dos subsídios que advirão com o parecer ministerial.

Daí a presença da relevância de, ao menos, um dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e, ademais, é manifesta a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante, porquanto o Decreto-Lei nº 201/67 impõe o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação (no caso, iniciado em abril de 2021), havendo, inclusive, o risco de se consumir a cassação antes da conclusão deste processo.

Os demais argumentos podem também apontar (ou não) no sentido da probabilidade do direito, de forma a igualmente justificar uma liminar, mas, tendo em vista o acolhimento de um dos argumentos, nesta análise preliminar, torna-se dispensável aprofundarmos, neste momento, na análise dos demais.

Reputo, portanto, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **a qual defiro para o fim de determinar a suspensão do processo de cassação do impetrante perante a Câmara Municipal de Araxá (MG)**, pelos fatos desta impetração, enquanto perdurar o trâmite deste Mandado de Segurança.

Intime-se, **com a devida urgência**, para o cumprimento da segurança liminar deferida.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria da Câmara Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações do coator e a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos autos, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Araxá-MG, 9 de junho de 2021.

RODRIGO DA FONSECA CARISSIMO

Juiz de Direito



Avenida Rosália Isaura de Araújo, 305, Guilhermina Vieira Chaer, ARAXÁ - MG - CEP: 38180-802



Número do documento: 21060915123977200003931685483

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060915123977200003931685483>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA FONSECA CARISSIMO - 09/06/2021 15:12:39